



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7640751/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 17 de novembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 327/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARROS MACAS AVANÇADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora pra o Item 02 do certame a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, conforme julgamento realizado em 22 de outubro de 2020.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 7445606.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/10/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 22/10/2020, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 7500434), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de setembro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 327/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de carros macas avançados para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

Em 1º de outubro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, em 22 de outubro de 2020, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA foi declarada vencedora do item 02.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao **ITEM 02** (18625 - CARRO MACA AVANÇADO Com estrutura em tubos de aço com pintura eletrostática a pó. Leito articulável, com possibilidade de elevação e descida do leito, elevação de cabeceira, pernas e trendelemburg, pelo menos. Grades laterais em tubos de aço inox com sistema de engate rápido. Para-choque de borracha em toda a volta. Colchonete forrado em curvin com espuma de alta densidade com 8 cm de altura, pelo menos. Suporte para cilindro de oxigênio. Haste de soro inox com 2 ganchos. Rodízios de 123 mm, no mínimo, com sistema de freios. Capacidade de carga de no mínimo 150 kg. Medidas mínimas do leito (interna) 1,80 m X 0,55 m (C x L). Altura ajustável entre 0,60 m e 0,86 m, pelo menos. Possuir registro na ANVISA), em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 7500067).

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 26 de outubro de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 7500452.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente alega que "*devido ao menor preço foram convocadas cinco empresas que antecediam esta, porém nenhuma delas atendiam as especificações do equipamento, aquelas exigidas em edital.*"

Segue afirmando que "*o que causou estranheza foi que todas as empresas tiveram suas propostas avaliadas, com exceção da recorrente, que devido o que a legislação e o edital estabelece deveria ter sido convocada, pela ordem que se encontrava, isto é, 6º colocação.*"

Defende que "*a empresa encontra-se prejudica uma vez que deveria ter tido a mesma oportunidade que suas concorrentes, mas foi tratada de forma diferente, o que não se é admitido inclusive pela nossa Constituição Federal 'todos são iguais na forma da lei'.*"

Por fim, registra que "*o equipamento proposto da marca KSS, detêm de todas as características exigidas em edital, o que é nitidamente claro na proposta apresentada, a qual poderá ser produto de análise técnica, como as demais.*" e requer "*a retomada do certame, na fase de convocação de proposta subsequentes aquelas que foram desclassificadas, isto é, a empresa KSS, por se tratar de direito garantido e indiscutível.*"

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que:

"é forçoso reconhecer que houve equívoco nas razões de apelação da ilustre KSS ao solicitar a desclassificação da HOSPI BIO, referente ao certame em tela, na contramão dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado exigíveis, na mesma oportunidade, a Recorrente apresenta contrarrazões de direito, com o fito de que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do ITEM 02, por ofertar o produto nos exatos termos do edital, com registro ANVISA vigente, e a menor preço, em face das alegações inoportunas da vencida (...)"

Acerca do atendimento aos requisitos técnicos constantes em Edital para o Item 02 do Anexo I, justifica que:

"CONSIDERANDO o parecer favorável desta competente comissão pela habilitação da Hospi Bio frente aos mesmos motivos alegados pela equivocada recorrida, conforme exposto via chat, anexo aos autos, mediante decisão pautada pela moderação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ao analisar toda a proposta de preço, catálogo, diligenciado o FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO OU CADASTRO DE EQUIPAMENTO (ANVISA) a luz das RDCs ANVISA Nº- 40/2015 e 370/2019 e documentação para habilitação apresentada pela Recorrente, anexos aos autos, constatando regularidade desta frente às exigências editalícias e pelo menor preço justo, haja vista, todos os atos perfeitamente legais na busca da proposta mais vantajosa ao interesse desta dought administração pública.

CONSIDERANDO que o CARRO MACA AVANÇADO é considerada produto para saúde classe de risco I, controlada pela ANVISA, conforme ANVISA - RDCs No- 40 de 26/08/2015 e 370/2019, compulsoriamente Registrado naquela agência regulatória com todos os acessórios e opcionais, para o qual a Hospi Bio oferta o produto de fabricação própria da marca e modelo LEVITA: LV-06, com Registro Anvisa nº 80970290003 vigente, conforme FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO OU CADASTRO DE EQUIPAMENTO (ANVISA) diligenciável no site Anvisa link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>, demonstrando sua capacidade de produção das mais variadas configurações, inclusive e com características exatas exigidas, como realmente o será entregue, para tal anexamos aos autos o referido formulário completo."

Além disso, defende que:

"é velada a má fé na intenção da KSS, ao tentar induzir esta dought comissão ao erro para desvincular uma parte do ilustre edital de seu todo, que aqui é a lei, e como tal deve ser interpretado de forma plena, pois restou comprovado que em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios observados no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988), o que se faz presente na proposta e em toda a documentação apresentada pela Hospi Bio, acostadas aos autos, as quais foram analisadas e aprovadas por esta competente comissão técnica, classificando-a por certo e pelo menor preço justo."

Por fim, requer que "*seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE os apelos SEM CONTEÚDO JURÍDICO trazidos pela Dought KSS, e, por conseguinte, que seja MANTIDA a decisão de classificação da Recorrente, pois atendeu ao edital, sendo mantida a decisão que declarou vencedora a HOSPI BIO.*"

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a

administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (*grifo nosso*).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após o recebimento da proposta comercial e documentos de habilitação apresentados pela empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, arrematante do Item 02, a Pregoeira encaminhou a Proposta Comercial e os documentos de ordem técnica apresentados para análise da equipe técnica, por meio do Memorando nº 7275973.

Assim, em 6 de outubro de 2020 a Equipe Técnica manifestou-se por meio do Memorando nº 7316113, acerca do material ofertado pela empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA para o Item 2:

"NA ANÁLISE VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA APRESENTOU FICHA TÉCNICA CONDIZENTE COM O EXIGIDO NO EDITAL, PORÉM, CONFORME VERIFICA-SE NA PAGINA 3 DO ANEXO A PROPOSTA- FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO OU CADASTRO DE EQUIPAMENTO- O EQUIPAMENTO PROPOSTO- LV06 POSSUI AJUSTE DE ALTURA DE 0,68 M A 0,96 M, NÃO ATENDENDO O EDITAL, QUE EXIGE AJUSTE DE ALTURA MÍNIMA DE 0,60 M A 0,86 M. **REPROVADO**"

Ante o exposto, a Pregoeira agendou uma sessão de julgamento na plataforma eletrônica do Comprasnet, para o dia 07 (sete) de outubro de 2020 às 14:00 horas. Na referida sessão, por meio do chat de mensagens da plataforma foi informado à empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA o parecer da Equipe Técnica acerca do material ofertado para o Item 2, e sua proposta foi recusada. Ato contínuo, o representante legal da empresa entrou em contato por telefone com a Equipe Técnica, solicitando reanálise dos documentos de ordem técnica apresentados, considerando a indicação de possibilidade de adequação da altura do material constante na página 6 do formulário de petição para notificação ou cadastro de equipamento na ANVISA apresentado pela empresa (Anexo SEI nº 7292374). Procedeu-se com a suspensão da sessão eletrônica de julgamento, para análise das alegações da empresa.

Diante da manifestação da empresa, a Equipe Técnica procedeu com a revisão da reanálise dos documentos, e emitiu novo parecer, por meio do Memorando nº 7337896:

"Passamos a análise do item 2, onde foi solicitado:

- A confirmação do número do registro na ANVISA;
- Comprovação da existência de suporte para cilindro de oxigênio;

Na documentação apresentada pela empresa, foi confirmado o registro na ANVISA- 80970290003, que encontra-se vigente;

Em relação ao suporte para cilindro de oxigênio, verifica-se na página 3 do formulário de petição para notificação ou cadastro de equipamento na ANVISA é indicado a existência de cinta para fixação de cilindro de gases, assim como, na ficha técnica a empresa indicou a localização do suporte de oxigênio, comprovando assim, condições de atender ao exigido no edital;

Quanto ao ajuste de altura, mencionado no memorando SEI 7276426, verifica-se no formulário de petição para notificação ou cadastro de equipamento na ANVISA- página 6, a possibilidade de altura de 450 mm a 1500 mm, sendo assim, verifica-se que a empresa tem condições de fornecer as variações indicadas na proposta da empresa.

Frente ao exposto, solicitamos revisão de atos e a APROVAÇÃO da proposta da empresa."

Considerando o novo parecer da Equipe Técnica, e buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração - sendo esta a que apresente o menor valor e atenda às condições previstas em Edital, a Pregoeira agendou nova sessão de julgamento para o dia 09 (nove) de outubro de 2020. Na referida sessão procedeu-se com a revisão de atos acerca da recusa da proposta da empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA para o Item 2, classificando a proposta da empresa. Os proponentes foram notificados acerca do ocorrido através do chat de mensagens da plataforma, por meio da redação abaixo:

"Registra-se que após manifestação da empresa HOSPI BIO, a Pregoeira solicitou a Equipe Técnica nova análise acerca dos documentos complementares à proposta apresentados pela referida empresa. Sendo assim, a Equipe Técnica procedeu com a análise e emitiu parecer por meio do Memorando SEI nº 7337896. Do referido memorando colhe-se o seguinte referente ao Item 2: "Passamos a análise do item 2, onde foi solicitado: - A confirmação do número do registro na ANVISA; - Comprovação da existência de suporte para cilindro de oxigênio; Na documentação apresentada pela empresa, foi confirmado o registro na ANVISA- 80970290003, que encontra-se vigente; Em relação ao suporte para cilindro de oxigênio, verifica-se na página 3 do formulário de petição para notificação ou cadastro de equipamento na ANVISA é indicado a existência de cinta para fixação de cilindro de gases, assim como, na ficha técnica a empresa indicou a localização do suporte de oxigênio, comprovando assim, condições de atender ao exigido no edital; Quanto ao ajuste de altura, mencionado no memorando SEI 7276426, verifica-se no formulário de petição para notificação ou cadastro de equipamento na ANVISA- página 3, a possibilidade de altura de 450 mm a 1500 mm, sendo assim, verifica-se que a empresa tem condições de fornecer as variações indicadas na proposta da empresa. Frente ao exposto, solicitamos revisão de atos e a APROVAÇÃO da proposta da empresa." Diante do exposto, pelas razões informadas pela Equipe Técnica, procederemos com a classificação da proposta da empresa HOSPI BIO para o item 2."

A Pregoeira aguardou até a finalização da análise das propostas do Item 1 para proceder com o julgamento final do processo, e na sessão de julgamento do dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2020 a situação do Item 2 do processo foi alterada para "aceito e habilitado", quando foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso.

Analisando as alegações da Recorrente, percebe-se a inobservância aos trâmites do processo, visto que esta alegou em sua peça recursal que "*todas as empresas tiveram suas propostas avaliadas, com exceção da recorrente*". Conforme exposto acima, a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, classificada em 1º após o término da disputa de lances, foi declarada vencedora do Item 02 do processo licitatório. Diante disso, não houve a necessidade de convocar as demais proponentes para apresentação da proposta atualizada e proceder com a análise.

Referente a análise das propostas subsequentes, dispõe o Edital:

"11.7 - Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor." (grifou-se)

Acerca do tema, o §4º do art. 43 do Decreto Federal nº 10.024/2019, estabelece:

"§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital." (grifou-se)

Ocorre que, neste caso, a proposta da empresa vencedora do Item 02 foi classificada e a empresa foi habilitada, por cumprir com as exigências do instrumento convocatório, não havendo fundamento para análise das propostas subsequentes.

Sendo assim, resta claro o equívoco da Recorrente em suas alegações, que demonstram ser de caráter meramente protelatório.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, referente ao **Pregão Eletrônico nº 327/2020** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do Item 02 a empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.

Barbara Maria Moreira
Pregoeira
Portaria Conjunta nº 007/2020/SMS/HMSJ

De acordo,

Acolho a decisão da Progeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA com base nos motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 17/11/2020, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/11/2020, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 17/11/2020, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7640751** e o código CRC **4AD17FBD**.